

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

**Autor:** Deputados Luiz Carlos Hauly e Rafael Guerra

**Relator:** Deputado Eduardo Amorim

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.312, de 2005, de autoria dos ilustres Deputados Luiz Carlos Hauly e Rafael Guerra, tem por objetivo instituir o Fundo Nacional de Financiamento da Saúde- FUNPROSUS, de natureza contábil, a fim de destinar recursos voltados para a execução, isolada ou conjunta, das ações e serviços de saúde, por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS.

A proposição estabelece que o Fundo será constituído pelo montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos por cada uma das pessoas jurídicas que prestam serviço no âmbito do SUS. Cada entidade informará ao Ministério da Saúde, o montante discriminado de impostos e contribuições devidos que poderão ser utilizados para a prestação de ações e serviços de saúde, observado o limite de cada uma das entidades.

As entidades que se credenciarem a participar do FUNPROSUS deverão parcelar seus débitos vencidos até 31 de maio de 2005 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em até cento e oitenta prestações mensais.

Além de indicar as normas específicas sobre débitos de cada órgão ou entidade, o projeto estipula que setenta por cento do valor devido



2002A00300

apurado, submetido a parcelamento, poderá ser quitado sob a forma de prestação de serviços na execução, isolada ou conjunta, das ações e serviços de saúde.

Finalmente, a proposta estabelece que os medicamentos e materiais hospitalares adquiridos pelas pessoas jurídicas inscritas no FUNPROSUS estarão isentos dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre cada um dos produtos.

Na justificação, foi destacado que os hospitais públicos e particulares que prestam serviços ao SUS, particularmente as Santas Casas, passam por séria crise econômica, que ocasionou fechamento de várias unidades e prejuízo ao atendimento da população. Também foi salientado que os recursos do fundo serão usados na melhoria do atendimento à saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. A avaliação de mérito será realizada pelas três primeiras Comissões, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Em 27 de outubro de 2005 o projeto foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), entretanto a matéria foi arquivada ao final da última Legislatura.

Em 02 de março de 2007 a proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise visa auxiliar a recuperação de um setor relevante da atenção à saúde da população brasileira: as instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), particularmente as filantrópicas, como as Santas Casas de Misericórdia.



Segundo Lima e colaboradores (2007)<sup>1</sup>, o segmento hospitalar filantrópico é importante prestador de serviços para o SUS e para o setor de saúde suplementar no Brasil, pois: “possui cerca de um terço dos leitos existentes no País; apresenta uma rede capilarizada por todo território nacional, com grande número de pequenos hospitais de baixa complexidade distribuídos em municípios do interior do País, incluindo alguns hospitais de elevada complexidade, geralmente localizados em regiões metropolitanas; e metade do seu parque constitui-se nos únicos hospitais dos seus municípios.”

Esse estudo também informa que os hospitais filantrópicos têm como principais fontes de receita o SUS (64,0%) e convênios com operadoras (16,0%). Além disso, para alguns a operação de planos próprios pode constituir na segunda fonte de receita, inferior apenas à fonte SUS.

A CDEIC estimou que a dívida desse setor com fornecedores e bancos seria na época superior a R\$ 1,5 bilhão e destacou a defasagem da tabela de remuneração do SUS aos prestadores de serviços, que chegava a atingir 110%, considerando a inflação setorial. Aquela Comissão salientou o papel dos hospitais filantrópicos na assistência à saúde, uma vez que são responsáveis por 40% das internações e dos partos realizados no âmbito do sistema público de saúde, por 1,2 milhão de consultas ambulatoriais especializadas por mês e que em mais de 50% dos municípios brasileiros, representam os únicos serviços de atendimento pelo SUS.

Com objetivo de aperfeiçoar a matéria e reconhecer o importante papel desempenhado pelas instituições filantrópicas, considera-se necessário apresentar as seguintes alterações por meio de emendas.

As duas primeiras emendas visam excluir as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos dos benefícios da lei. Mesmo porque a própria Constituição Federal, em seu art. 199, reconhece preferência para participação no SUS das “entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos” e veda a “destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”.

Do ponto de vista sanitário, não há interesse em beneficiar instituições com objetivo de lucro, quando esse benefício representa, na prática, redução no montante de recursos federais disponíveis para as políticas sociais, incluindo a saúde.

---

<sup>1</sup> Lima Sheyla Maria Lemos, Portela Margareth C, Ugá Maria Alicia Dominguez, Barbosa Pedro Ribeiro, Gerschman Silvia, Vasconcellos Miguel Murat. Hospitais filantrópicos e a operação de planos de saúde próprios no Brasil. Rev. Saúde Pública. [periódico na Internet]. 2007 Fev [citado 2007 Maio 15] ; 41(1): 116-123. Disponível em: [http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102007000100016&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000100016&lng=pt&nrm=iso).



A terceira emenda modifica o artigo 3º do projeto a fim de dar cumprimento a outro dispositivo do art. 199 da Constituição Federal, segundo o qual as instituições privadas poderão participar de forma “complementar do sistema único de saúde, **segundo diretrizes deste**”. O modo como os serviços serão prestados precisam ser coordenados pelo gestor local do SUS, uma vez que o sistema é hierarquizado, por determinação constitucional, a fim de que seja obtido o máximo benefício para a população. Assim, não há como justificar no SUS as mencionadas “ações isoladas”.

Uma quarta emenda exclui o artigo 4º do projeto uma vez que seu conteúdo não se correlaciona diretamente ao objetivo da proposição, pois trata de outra modalidade de isenção tributária, com potencial para reduzir receitas que financiariam o próprio SUS. Segundo o artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, “cada lei tratará de um único objeto”.

Diante do exposto, somos pela aprovação do mérito sanitário do Projeto de Lei nº 5.312, de 2005, com as modificações apresentadas nas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado Eduardo Amorim  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Financiamento da Saúde- FUNPROSUS, de natureza contábil, constituído para destinar recursos voltados para a execução das ações e serviços de saúde, por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS, excluídas as com fins lucrativos."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado Eduardo Amorim



2002A00300

2002A00300



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

### EMENDA Nº 02

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Este Fundo será constituído pelo montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos por cada uma das pessoas jurídicas, excluídas as com fins lucrativos, que prestam serviço no âmbito do SUS.*

.....  
....."

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado Eduardo Amorim



2002A00300



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

### EMENDA Nº 03

Dê-se ao § 6º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º .....

*§ 6º Setenta por cento do valor devido apurado, que será submetido a parcelamento, poderá ser quitado sob a forma de prestação de serviços na execução das ações e serviços de saúde, considerados necessários pelo gestor local do Sistema Único de Saúde."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado Eduardo Amorim



2002A00300

2002A00300



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005**

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 04**

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado Eduardo Amorim



